



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Mfaa-2

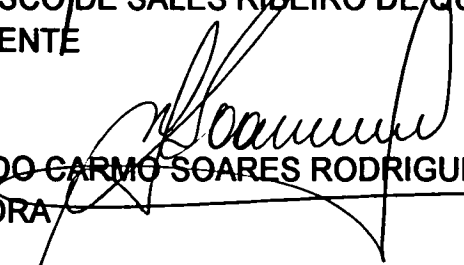
Processo nº : 10540.000366/95-41
Recurso nº : 118.312
Matéria : IRPJ e OUTROS - Ex.: 1993
Recorrente : MARTINS & PRADO LTDA
Recorrida : DRJ em SALVADOR - BA
Sessão de : 09 de Junho de 1999
Acórdão nº. : 107-05.672

IR FONTE E COFINS — LANÇAMENTOS DECORRENTES. O reconhecimento e aceitação do lançamento dito principal — IRPJ — por parte do contribuinte, cujo crédito tributário foi transferido para outro processo com pedido de parcelamento, ratifica o lançamento e, conseqüentemente, devem ser mantidos os lançamentos reflexos, do IR FONTE e da COFINS.

Vistos relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARTINS & PRADO LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, ANULAR o Acórdão nº 107-05.505, de 27 de janeiro de 1999 e, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ
PRESIDENTE


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO
RELATORA

FORMALIZADO EM: 22 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ, NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS, FRANCISCO DE VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.



Processo nº : 10540.000366/95-41
Acórdão nº : 107-05.672

Recurso nº : 118312
Recorrente : MARTINS & PRADO LTDA

RELATÓRIO

MARTINS & PRADO LTDA., pessoa jurídica devidamente qualificada nos autos do presente processo, recorre a este Egrégio Conselho de Contribuintes da decisão prolatada pelo Sr. Delegado Substituto da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador - BA, que consignou procedente em parte as razões impugnativas acostadas aos autos às fls. 196/215 e anexos.

Trata-se a fiscalização conjunta entre as Secretarias do Fisco Estadual e do Fisco Federal, que apreenderam e lavraram o competente auto de infração que consignou como omissão de receitas a aquisição de 11 caminhões marca Mercedes-Benz, conforme descrito no Relatório e Análise da Ação Fiscal de fls. 24/29.

Cientificado do feito apresentou impugnação tempestiva aduzindo que o Fisco não realizou qualquer auditoria em sua contabilidade, razão pela qual não concorda com a imputação que lhe foi dirigida.

Discorda, de forma generalizada, do Relatório e Análise da Ação Fiscal e aduz que os veículos foram adquiridos para a reposição do seu ativo permanente e, sob este prisma, para a devida apuração de uma provável

Processo nº : 10540.000366/95-41
Acórdão nº : 107-05.672

omissão de receitas teria o fisco que apurar o saldo de caixa existente, o que faz de forma espontânea.

Recolheu a parcela correspondente à multa regulamentar aplicada pelo atraso na entrega da declaração de rendimentos, assim como efetuou o parcelamento do montante considerado devido com relação ao imposto de renda pessoa jurídica, cujo crédito tributário foi transferido para o processo de nº 13.556-000009/95-75.

Apresentou razões específicas para os lançamentos decorrentes do Imposto de Renda na Fonte, PIS/FATURAMENTO e CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL.

Quanto ao imposto de renda na fonte alega que não existe base legal para esta autuação, uma vez que os veículos foram adquiridos para a reposição dos veículos já utilizados no ativo permanente e, quanto aos dois últimos lançamentos — PIS-FATURAMENTO E COFINS — alega que sua atividade é exclusivamente a comercialização do gás liquefeito de petróleo e que a legislação de regência desses tributos determina que seu recolhimento seja efetuado, através de substituição tributária, pelos próprios distribuidores.

Ao final, requer seja julgado parcialmente procedente o lançamento impugnado.

Decidindo a lide a Autoridade "a quo" acatou as razões impugnativas. Porém, determinou que fosse cobrada a parcela de 110,51 UFIR, cientificando o contribuinte de que esta parcela refere-se a diferença encontrada no mês de julho/93 quando o contribuinte, por lapso, ao transformar o imposto devido em UFIR, fê-lo de forma equivocada, demonstrando o erro cometido.

Processo nº : 10540.000366/95-41
Acórdão nº : 107-05.672

Julgou improcedente o lançamento do PIS/FATURAMENTO, porquê efetuada com fulcro nas alterações impostas pelos Decretos-lei nºs 2445 e 2449/88; reduziu a multa de ofício ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento); determinou a cobrança do imposto de renda na fonte e da Contribuição Social sobre o Lucro, uma vez que o contribuinte, apesar de acatar parte do lançamento e solicitar o parcelamento do débito com referência ao IRPJ, não concordou com o lançamento do IR FONTE; do PIS/FATURAMENTO e da COFINS .

Neste mesmo ato expediu a ordem de intimação cientificando o contribuinte da decisão proferida e intimando-o a, no prazo de 30 (trinta) dias, efetuar o pagamento da parcela remanescente. Conforme facultam-lhe dispositivos da legislação de regência (artigo 33 do Decreto nº 70.235/72), concedeu-lhe o mesmo prazo para a interposição de recurso a este Egrégio Conselho de Contribuintes.

Também foi efetuada a intimação formal expedida pela Agência da Receita Federal de Guanambi, em 01/06/98.

No "AR" acostado aos autos consta como data de recebimento 01/07/98 e a mesma encontra-se rasurada. O recurso foi protocolizado em 28/07/98.



Processo nº : 10540.000366/95-41
Acórdão nº : 107-05.672

As razões de recurso referem-se, em preliminares, à tempestividade do mesmo e, quanto ao mérito, tece alegações sobre o imposto de renda na fonte e da Contribuição Social sobre o lucro, parte remanescente do processo principal.

É o Relatório.



VOTO

Conselheira MARIA DO CARMO S.R. DE CARVALHO, Relatora

Ao julgar o recurso, em sessão de 27 de Janeiro de 1999, esta Câmara votou, à unanimidade, por não conhecer do recurso face a não apresentação do documento comprobatório referente ao depósito de 30%. Entretanto verifica-se que este documento está acostado aos autos às fls. 611, o que comprova o lapso cometido.

Retornam os autos, desta feita, para apreciação desta câmara.

Infere-se do relato que a matéria remanescente refere-se somente ao IR FONTE e a COFINS, devidos em decorrência da omissão de receita caracterizada por saldo credor de caixa que o contribuinte apontou na fase impugnativa e que a Autoridade "a quo" acatou.

As razões recursais referentes ao IMPOSTO DE RENDA NA FONTE e a COFINS foram suficientemente analisadas pela Autoridade "a quo" e não estão a merecer reparo.

Com referência ao Imposto de Renda na Fonte, lançado com fulcro no artigo 44 da Lei nº 8.541/92, aduz o contribuinte que: " o entendimento, não só doutrinário, mas também da jurisprudência, é manso e pacífico no sentido de que para se cobrar imposto por via reflexa, necessário se faz que exista a comprovação de que a distribuição tenha sido feita, e isso mediante prova inequívoca e incontestada, o que não é o caso da presente lide."

Processo nº : 10540.000366/95-41
Acórdão nº : 107-05.672

A Autoridade 'a quo', analisando estes argumentos, fundamentou sua decisão no entendimento de que: **“ conforme disposto no art. 44 da Lei nº 8.541/92, está sujeito à incidência do imposto, exclusivamente na fonte, à alíquota de 25%, a receita omitida ou a diferença verificada na determinação dos resultados da pessoa jurídica por qualquer procedimento que implique redução indevida do lucro líquido, a qual será considerada automaticamente recebida pelos sócios, acionistas ou titular da empresa individual, sem prejuízo da incidência do imposto da pessoa jurídica.**

O contribuinte admitiu que houve omissão de receitas em diversos meses, conforme ele mesmo demonstrou quando apurou o saldo credor de caixa.

Se assim o fez e solicitou o parcelamento do crédito tributário apurado, procede a cobrança do imposto de renda na fonte, conforme preceitua o art. 44 da Lei nº 8.541/92.

Também considero correto o entendimento da Autoridade “a quo” quando, analisando os argumentos trazidos na impugnação e que foram perseverados na recursal, assim pronunciou-se:

“Ao instituir a COFINS, a Lei Complementar nº 70/91 disciplinou que os distribuidores de derivados de petróleo substituiriam os varejistas como contribuintes. A lei, entretanto, deve ser interpretada restritivamente, pois não existe dispensa de recolhimento da Contribuição. Apenas essa obrigação passou a ser responsabilidade do distribuidor. Assim, o varejista de derivados de petróleo não precisará recolher a COFINS que já foi recolhida por substituição, pelo distribuidor, mas continuará obrigado nos demais casos.”

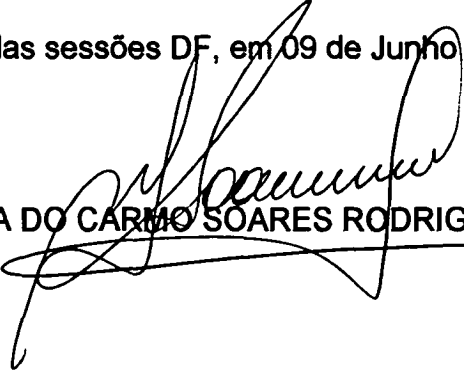
Tratando-se de receitas omitidas, o lançamento principal e os decorrentes, guardam entre si estreita relação, sustentados na mesma matéria fática. Admitindo-se como verdadeiros os fundamentos aduzidos na decisão do lançamento principal, consolidando-se a exigência do crédito tributário, igual

Processo nº : 10540.000366/95-41
Acórdão nº : 107-05.672

decisão reserva-se aos decorrentes em função da estreita relação de causa e efeito entre ambos.

Diante do exposto voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das sessões DF, em 09 de Junho de 1999.


MARIA DO CARMO SOARES RODRIGUES DE CARVALHO